



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-97/2023

EMENTA: RECURSO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA. ASSINATURAS PADRÃO ICP-BRASIL. PRAZO DO ART. 17, §3º, DA RESOLUÇÃO CFM 2315/2022. NOTIFICAÇÃO EQUIVOCADA. REABERTURA DO PRAZO. PROVIMENTO PARCIAL.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 02 RENOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA recorre de decisão da CRE-MA que julgou IMPROCEDENTE impugnação manejada contra o deferimento da Chapa 01 RENOVAÇÃO COM ÉTICA E ATITUDE.

A alegação principal da impugnação e do recurso é a de que a chapa 01 apresentou o requerimento de registro de chapa em desconformidade com o §1º, do art. 16, da Resolução CFM 2315/2022, vez que a assinatura de diversos candidatos daquela apresentaram desconformidades com o Padrão ICP-BRASIL.

A Chapa recorrida apresentou contrarrazões.

É o relatório.

- Da Decisão

Para uma correta compreensão do caso em análise, imprescindível a realização de um breve histórico das ocorrências.

Por meio da 1ª Reunião da CRE, em 20.06.2023, a chapa recorrida recebeu a seguinte oportunidade para corrigir a documentação de elegibilidade inicialmente apresentada (fls. 47):

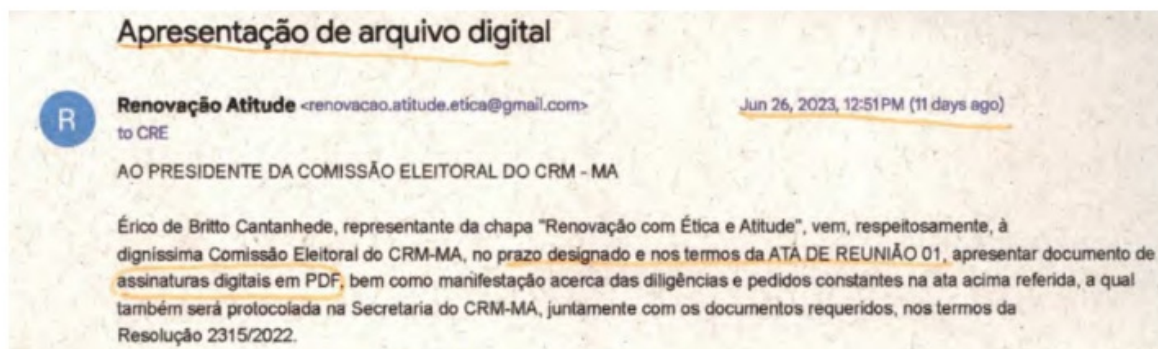
Em seguida, analisados o requerimento e a documentação apresentados pelos candidatos, a Comissão, constatando irregularidades em alguns documentos anexados e a falta de outros deliberou, à unanimidade, **conceder o prazo de até 3 (três) dias úteis para que a Chapa realize a complementação e correção dos seguintes documentos**, sob pena de indeferimento do registro: como as assinaturas no "Requerimento para Inscrição de Chapa" vieram em formato híbrido (parte em meio físico e parte com assinatura digital), a impressão de tal documento prejudicou a validação das assinaturas digitais. Por esse motivo, determina-se à Chapa que entregue a esta Comissão o **arquivo digital (em formato PDF ou similar) contendo as assinaturas digitais**, para validação pela Comissão Regional Eleitoral. Referente ao candidato **Leonardo Telles Alves de Aguiar (CRM/MA** |

O e-mail que intimou a chapa recorrente do comando acima, datado de 21.06.2013 (fls. 52), apenas encaminhou a Ata acima. Veja-se:

Dr. Érico Cantanhede,

Em resposta ao requerimento de registro da chapa "Renovação com Ética e Atitude" e às documentações apresentadas por Vossa Senhoria, encaminhamos em anexo a Ata CRE-CRMMA Nº 01/2023, para seu conhecimento e devidas providências.

Em 26.06.2023, a chapa apresentou a documentação complementar solicitada (fls. 71):



Essa documentação complementar foi tida como incapaz de gerar uma validação das assinaturas pelo padrão ICP-BRASIL. Todavia, conforme reconhecido pela 5ª Reunião da CRE (referida na decisão de fls. 15), as firmas foram admitidas – para todas as concorrentes – a partir de uma perspectiva de abandono do formalismo e presunção da boa-fé. Veja-se:

Em seguida, os membros da Comissão passaram a examinar a documentação complementar apresentada pela Chapa "Renovação com Ética e Atitude" (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481), observando que a Chapa enviou a esta Comissão o seu requerimento em formato ".PDF" – forma digital – porém, a CRE/MA não conseguiu realizar validação no endereço eletrônico: validar.it.gov.br.

Consultada a Assessoria Jurídica, foi emitido o seguinte parecer: "Exmo. Sr. Presidente, a exigência da CRE fundou-se na constatação de que, quando impressa, a assinatura digital perde sua validade, conforme informado, por exemplo, pelo SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, em pesquisa disponível em <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>, do seguinte teor: 'Por uma questão de 'facilidade de visualização ou identificação' os assinadores digitais colocam um selo para identificar que o arquivo está assinado, porém esse selo é apenas um símbolo/imagem, ele por si só não dá nenhuma garantia legal. Tanto que para saber se o documento está mesmo assinado e válido é preciso fazer a validação por meio eletrônico e não visual. 2 – Pode imprimir arquivo com assinatura (selo) ou como validar documento assinado digitalmente e depois impresso? R: Não, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a (s) assinatura(s) a princípio não deve ser impresso. A validação depende de manter o documento em formato digital. Nos casos em que há uma necessidade imprescindível de imprimir um documento digital assinado o que pode ser feito é enviar/levar o documento digital à um cartório onde o documento será validado digitalmente, depois o cartório imprime o documento e pode reconhecer o documento como válido, o que obviamente envolve custo.' Assim, verifica-se que a diligência determinada pela CRE não foi integralmente cumprida. Entretanto, entendemos que no caso o rigor das formas deve ser mitigado face ao princípio da informalidade do processo administrativo, o qual deve privilegiar a 'adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados", conforme disposto expressamente no art. 2º, inc. IX, da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/99). Aliás, a própria Resolução CFM 2.135/22 invoca, entre seus Considerandos, 'o disposto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil'. Ora, se não se exige reconhecimento de firma nas assinaturas físicas dos candidatos, seria desarrazoado exigir-se a validação das assinaturas digitais, devendo ser prestigiada a presunção de boa-fé dos signatários dos Requerimentos de Inscrição, sem prejuízo de eventuais questionamentos acerca da autenticidade das assinaturas. Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela dispensa da validação das assinaturas, considerando atendido o requisito do art. 16, § 1º, da Resolução CFM 2.135/22." Examinando a questão, **a Comissão Regional Eleitoral homologou o parecer para dispensar, em relação a todas as Chapas, a validação das assinaturas digitais, resguardadas eventuais impugnações**. Analisando os demais documentos da Chapa 1, esta

Sobreveio então o recurso ora em análise. A CRE manteve seu posicionamento quanto à dispensa das assinaturas digitais no padrão ICP-BRASIL (fls. 15 e ss.).

Na data de 23.07.2023, o recurso em apreço aportou a esta CNE que, por sua vez, solicitou um parecer à COINF/CFM (Coordenação de Informática) acerca da validade das assinaturas até então constantes do expediente (fls. 25-29).

Esse Parecer constou do DESPACHO N°. SEI-50/2023-CFM/COINF (fls. 32-34), donde se extrai:

2. Quanto à análise das assinaturas: o arquivo apensado ao processo **não permite a validação** por meio da ferramenta disponibilizada pelo serviço de validação de assinaturas eletrônicas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). O processo utilizado na averiguação da legitimidade da assinatura requer a submissão do arquivo eletrônico em formato pdf original com as assinaturas. Da forma como está disposto no processo, o arquivo perde a integridade requerida para o processo de autenticação. Logo, a análise da COINF **não pode ser conclusiva**. Porém, em uma rápida verificação do documento, vê-se que várias assinaturas contam com o selo de autenticidade do ITI-Brasil, o que, reforçamos, não é decisivo para o ateste técnico, outras assinaturas manuscritas, sem autenticação cartorária, e, finalmente nota-se que faltam várias outras assinaturas de candidatos da chapa.

Não podendo afirmar se os documentos de fls. 25-29 referiam-se à primeira listagem apresentada ou à listagem complementar encaminhada à CRE, esta CNE pediu esclarecimentos e nova remessa documental àquela Comissão Regional (vide e-mails de fls. 37-40).

A nova remessa documental veio com os esclarecimentos de fls. 69, e mais duas listagens de

assinaturas (fls. 42-46 e 53-56), as quais também foram submetidas à COINF.

Os aludidos esclarecimentos assim deram conta:

No momento do registro, a chapa apresentou o arquivo (1. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO) em formato impresso. Porém, por estar impresso, não foi possível verificar a veracidade das assinaturas contidas no documento.

A comissão responsável pelo deferimento do registro informou, por meio da ATA Nº1, que era necessário enviar o documento em formato digital para que as assinaturas pudessem ser melhor verificadas.

Em resposta a essa solicitação da comissão, a chapa enviou o arquivo (4. REQUERIMENTO COMPLEMENTAR - ASSINATURAS DIGITAIS) que é o mesmo documento do Arquivo 1, mas em formato digital. Por esse motivo os dois documentos possuem a mesma data, pois se trata do mesmo documento, mas em formatos diferentes.

Vale ressaltar que mesmo apresentando o arquivo em formato digital, não foi possível a constatação da veracidade das assinaturas, conforme mostra documento em anexo.

Já o novo Parecer COINF/CFM, de fls. 74-76, sobre as duas novas listagens encaminhadas, assim se posicionou:

Requerimento de inscrição de chapa - 0327303

Trata-se de documento físico digitalizado o qual não é possível aferir a integridade das assinaturas de forma eletrônica.

Requerimento de inscrição de chapa - 0327312

Trata-se de documento digital o qual não possível aferir a integridade das assinaturas por meio do site do ITI (<https://validar.iti.gov.br>). Vide imagem a seguir. Logo, nossa análise não pode ser conclusiva em relação à autenticidade e tipo de assinatura utilizada. Supomos que ao longo do trâmite do documento entre os diversos signatários pode ter ocorrido a "quebra" de integridade das assinaturas do documento ocasionado por algum aplicativo incompatível.

Pois bem.

A partir do grande esforço em se compreender a sequência dos fatos, emerge dos documentos coligidos ao expediente que todos os requerimentos de inscrição da chapa recorrida, contendo as listagens de assinaturas dos seus candidatos, não permitem a verificação segura acerca da adoção ou não do padrão ICP-BRASIL nas assinaturas não físicas.

E não é o caso de se aplicar nenhum tipo de regra de desburocratização, presunção de boa-fé, ou analogia às assinaturas físicas, tal qual entendeu a CRE-MA.

Isso porque, tais regras de flexibilização da norma até poderiam ser cogitadas caso se estivesse diante de efetivas assinaturas cujas certificações digitais pudessem ser ao menos identificadas.

Mas, no caso em tela, as manifestações técnicas apontaram para falhas que atingem as assinaturas no plano da **existência**. Num primeiro momento, tratou-se de listagem impressa/digitalizada (suporte físico) e, num segundo momento, de listagem que impede conclusão quanto ao próprio tipo de assinatura utilizada. Ou seja, sequer é possível falar-se, com segurança, em assinatura digital propriamente dita.

Isso nada obstante, chamou a atenção desta CNE o fato de que a intimação para a recorrida complementar a sua documentação fala:

- que os documentos vieram em formato híbrido (parte em meio físico e parte com assinatura digital);
- que a impressão de tal documento prejudicou a validação das assinaturas digitais;
- que a Chapa deveria entregar "o arquivo digital (em formato PDF ou similar) contendo as assinaturas digitais, para validação pela Comissão Regional Eleitoral".

Em nenhum momento se diz à Chapa recorrida que estaria ocorrendo algum problema com o Padrão ICP-BRASIL de suas assinaturas. Há, ao revés, uma indução ao entendimento de que bastaria se apresentar o documento no formato PDF ou similar.

Também não se verifica a concessão de oportunidade para a correção das

assinaturas a partir de assinaturas físicas, na esteira do permissivo constante do §1º, do art. 16, da Resolução CFM 2315/2022.

Entende-se, então, que a comunicação com a chapa recorrida deu-se de maneira imprecisa e equivocada, circunstância potencialmente geradora dos imbrólios documentais que se sucederam.

A própria chapa recorrida, em contrarrazões, afirma em contrarrazões que, intimada para que “apresentasse documento em formato PDF ou qualquer outro meio digital, pontualmente, o fez [...]”. E ainda, “que o arquivo digital está à disposição da Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Maranhão para as devidas validações”. E lança tais afirmativas acreditando ter demonstrado assinaturas no padrão ICP-BRASIL.

Há uma clara confusão instaurada no feito.

Na esteira de diversas decisões pretéritas, esta CNE entende que as chapas não podem ser prejudicadas por atos equivocados das CREs, como ocorreu no caso vertente.

Dessa maneira, em vista de tal equívoco, impõe-se o provimento parcial do recurso, a fim de determinar à CRE que abra à chapa recorrida o prazo do art. 17, §3º, da Resolução CFM 2315, a fim de que esta, sob pena de indeferimento de sua candidatura, apresente seu requerimento de inscrição, contendo as assinaturas dos seus candidatos:

- seja pela “*submissão do arquivo eletrônico em formato PDF original com as assinaturas*”, a fim de que seja verificado o padrão ICP-BRASIL;

- seja pela apresentação das assinaturas em formato físico.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apresentado pela Chapa 02 RENOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA, a fim de se determinar à CRE que proceda à abertura do prazo constante do art. 17, §3º, da Resolução CFM 2315/2022, à Chapa 01 RENOVAÇÃO COM ÉTICA E ATITUDE, nos moldes acima indicados.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 05/08/2023, às 19:51, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0329566** e o código CRC **04256C8A**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004552-7 | data de inclusão: 03/08/2023